

Airton Rocha Nóbrega

ANOTAÇÕES À LEI DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS

LEI Nº 10.259

DE 12 DE JULHO DE 2001

LEI Nº 10.259

DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Instituição dos juizados cíveis e criminais

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal¹, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099², de 26 de setembro de 1995.

Do Juizado Criminal e sua competência

Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal³ relativos às infrações de menor potencial ofensivo⁴.

¹ A instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal acha-se autorizado pelo parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 22/99.

² A Lei 9.099, de 1995, dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como órgãos da Justiça Ordinária, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para a conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência (art. 1º).

³ A Justiça Federal tem a sua competência fixada no art. 109 da Constituição Federal. Em matéria criminal constam os seguintes dispositivos: "... IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; (...) IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

⁴ A Lei 9.099/99, estabelece em seu art. 61, que "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial".

Infrações de menor potencial ofensivo

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Do Juizado Cível e sua competência

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível⁵ processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal⁶ até o valor de sessenta salários mínimos⁷, bem como executar as suas sentenças⁸.

Causas excluídas da competência do Juizado Cível

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I. referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança⁹, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares¹⁰, execuções fiscais e por improbidade administrativa¹¹ e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II. sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III. para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV. que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão¹² imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares¹³.

⁵ A competência dos Juizados Especiais Cíveis na esfera da Lei 9.099/95 acha-se prevista no art. 3º.

⁶ A Justiça Federal tem competência, na esfera cível, fixado no art. 109 da Constituição, onde se prevê, em especial, ser ela competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I).

⁷ A Lei 9.099/95, em seu art. 3º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis às causas cujo valor não excedam a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.

⁸ Os arts. 16 e 17 desta Lei dispõem sobre o cumprimento de acordo ou sentença no âmbito do Juizado Especial Cível.

⁹ Acerca do cabimento do mandado de segurança veja a Lei 1.533/51.

¹⁰ A ação popular acha-se disciplinada pela Lei nº 4.717, de 1965.

¹¹ A Lei 8.429, de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

¹² A pena de demissão é aplicável aos servidores públicos nas hipóteses indicadas no art. 132 da Lei 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Cabe notar que em se tratando de relação de emprego submetida ao regime da CLT a competência para conhecer e decidir a lide é da Justiça do Trabalho (Constituição, art. 114).

¹³ Os militares são regidos por normas peculiares, o que explica a orientação adotada na Lei.

Prestações vincendas e competência do Juizado Cível

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

Competência absoluta do Juizado Especial

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.¹⁴

Medidas cautelares

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício¹⁵ ou a requerimento das partes¹⁶, deferir medidas cautelares¹⁷ no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação¹⁸.

Cabimento de recurso

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso¹⁹ de sentença definitiva²⁰.

Legitimidade ativa e passiva

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

Legitimidade ativa

I. como autores, as pessoas físicas²¹ e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317²², de 5 de dezembro de 1996;

¹⁴ Ao fixar a competência do Juizado Especial como absoluta desejou a lei encerrar toda e qualquer discussão acerca da possibilidade de vir a parte a se valer dessa esfera como opção. Havendo Juizado Especial torna-se obrigatória a utilização desse órgão pelo interessado.

¹⁵ Outorga-se ao juiz, pois, a possibilidade de adoção de medidas cautelares, por sua própria iniciativa, sempre que verificar a necessidade de acautelar o direito objeto de defesa no processo. Adota-se, nesse caso, a orientação contida no art. 798 do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado o poder geral de cautela.

¹⁶ A pretensão de natureza cautelar, deduzida pela parte, deve ser requerida de forma fundamentada, demonstrando-se a presença dos pressupostos que a tanto se fazem necessários.

¹⁷ Ao referir-se a “medidas cautelares” admite a Lei caberem quaisquer pretensões cautelares que se mostrem necessárias a assegurar o resultado pretendido pela parte no processo em curso.

¹⁸ Fazendo uso a norma da expressão “*dano de difícil reparação*” torna inequívoca a preocupação em ter-se como necessária, para a concessão da medida cautelar, a demonstração do requisito típico do processo cautelar alusivo ao *periculum in mora*, não dispensando, é certo, que se evidencie a presença do *fumus boni juris*.

¹⁹ Adota-se no Juizado Especial Federal procedimento idêntico ao do processo trabalhista, onde não cabem recursos contra decisões interlocutórias. Resta assegurada, todavia, a interposição de recurso contra a decisão que defere pretensão cautelar.

²⁰ A sentença é o ato por meio do qual o juiz põe fim ao processo, esgotando a atividade que lhe cabe no feito, sendo classificada como *terminativa* – quando não invadem o mérito e não o decidem – ou *definitiva* – quando realizam e decidem a questão de mérito proposta pela parte. O recurso cabível contra a sentença é a apelação. O dispositivo, com o escopo de tornar clara a vedação de recursos entre a propositura da demanda e a sentença, comete uma impropriedade técnica, porquanto não cabe falar em cabimento de recurso apenas contra sentença definitiva. Havendo sentença no feito, seja qual for a sua natureza, cabe à parte, se assim o desejar, postular a revisão do julgado ao órgão competente.

²¹ Referindo-se à legitimidade de pessoa física para pleitear junto aos Juizados Especiais, determina a Lei 9.099/95, em seu art. 8º, §§ 1º e 2º, que: “§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.”

Legitimidade passiva

- II. como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Citação e intimação da União

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73²³, de 10 de fevereiro de 1993.

Citação e intimação de outros entes

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade²⁴, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Intimação da sentença

Art. 8º As partes²⁵ serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

²² O art. 2º, da Lei nº 9.317, de 1996, referindo-se às microempresas e às empresas de pequeno porte, consigna as seguintes definições: “I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).”

²³ A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Os dispositivos citados possuem o seguinte teor: “**Art. 35.** A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa: I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal; II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores; III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. **Art. 36.** Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa: II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. **Art. 37.** Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual. **Art. 38.** As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.”

²⁴ O sistema processual brasileiro tende a não ser encarado com seriedade, especialmente ante a falta de informação e de orientação do legislador. A representação judicial de entidades da administração indireta, por expressa disposição inscrita no art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1.993, cabe não aos seus dirigentes máximos, mas sim aos órgãos jurídicos. Há um evidente equívoco legislativo que apenas se presta a gerar embaraços à prática de tais atos.

²⁵ O dispositivo, pelo que nele se consigna, exige que a *intimação da sentença* seja dirigida à própria parte. Qual a razão dessa orientação? Justificativa que se pode ofertar para esse efeito acha-se localizada no art. 52, III, da Lei 9.099/95, onde consta que: “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Visa, portanto, a estimular, desde logo, o cumprimento da obrigação, evitando demora com a execução.

Intimações a advogados e procuradores

§ 1º As demais intimações²⁶ das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

Serviço de intimação e recepção por meio eletrônico

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.²⁷

Igualdade processual – designação de audiência

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público²⁸, inclusive a interposição de recursos²⁹, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias^{30 31}.

²⁶ O dispositivo, avaliando o que consta no *caput*, que cuida da intimação da sentença, determinando seja dirigida à própria parte, deixa entrever a possibilidade de interpretação no sentido de que aquele ato especificamente deverá ser sempre dirigido às partes, enquanto as demais intimações poderão ser feitas por intermédio de seus procuradores.

²⁷ A informatização crescente dos meios de comunicação e o advento de novos mecanismos de remessa de documentos, vem tornando mais ágeis os procedimentos. Busca-se, a partir dessa constatação, permitir, desde logo, a regulamentação específica no sentido de que se faça uso de tais meios que, especialmente nos grandes centros, são utilizados de forma comum. Pelo que se observa, a remessa de petições por correio eletrônico, assim como a cientificação de atos logo se tornará algo comum nessa esfera.

²⁸ Abandona-se, na esfera dos juizados especiais federais, a orientação adotada pelo Código de Processo Civil que, em seu art. 188, fixa prazos diferenciados para a Fazenda Pública, determinando-o em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.

²⁹ O prazo para a interposição de recurso é, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

³⁰ A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a designação de audiência de conciliação visa a oportunizar o exame dos fatos articulados e a possibilitar uma avaliação prévia da demanda com vista à delimitação de eventual proposta de acordo a ser feita nesse momento. Esse período de tempo presta-se, outrossim, à coleta de elementos para a formulação de defesa.

³¹ É oportuno lembrar que o art. 11 desta Lei determina que a entidade ré forneça ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. O prazo fixado, pois, destina-se também à coleta e identificação de documentos que possam servir para o deslinde da questão. O ato de citação deve, pois, advertir a ré para esse procedimento específico. Cabe indagar-se, todavia, quanto aos efeitos da negativa ou omissão do ente demandado. Configurar-se a hipótese a que alude o art. 355 do CPC, referente à exibição de documento?

Designação de representantes

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes³² para a causa, advogado³³ ou não.

Autorização para conciliar, transigir ou desistir

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do *caput*, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.³⁴

Apresentação de documentos

Art. 11. A entidade pública³⁵ ré deverá³⁶ fornecer ao Juizado a documentação³⁷ de que disponha para o esclarecimento da causa³⁸, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

³² A indicação de representantes deve recair necessariamente em pessoa que conheça os fatos discutidos no feito e que possam, de forma adequada, substituir os interessados. A Fazenda Pública, em qualquer esfera, deve estar representada por preposto regularmente credenciado.

³³ A Lei 9.099/95, estatui, em seu **art. 9º** que “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” Recomenda, no “§ 1º desse mesmo dispositivo que “Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.” Incumbe-se ainda ao juiz o encargo de alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar (§ 2º).

³⁴ A autorização para transigir acha-se conferida de forma geral a todos os representantes judiciais. Isso não significa, todavia, que se possa admitir a conciliação em qualquer circunstância.

³⁵ Entenda-se como “entidade pública” a entidade estatal, pública ou privada, demandada por intermédio dos Juizados Especiais. Nem todas as entidades a que se refere o art. 109, I, da Constituição detêm natureza pública. As empresas públicas têm natureza jurídica de direito privado.

³⁶ O dispositivo estabelece que deverá a entidade demandada oferecer os documentos até o momento da audiência, tornando certa para a ré o encargo de exibição, quando se tornar isso possível.

³⁷ Ao determinar a apresentação de documentos pela ré adota o dispositivo, ao que parece, a orientação inscrita no art. 355 do Código de Processo Civil, onde consta que: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”. A consequência para o não atendimento vê-se explicitada no art. 359, nele se vendo que “ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357 (cinco dias); II - se a recusa for havida por ilegítima.”

³⁸ A exibição de documentos legalmente imposta à parte ré deve estar compatibilizada à possibilidade de atendimento dessa determinação. Não cabe falar-se em exibição e em presunção de verdade quando a prova não for documental. A parte, ao propor a ação, deve de logo atentar para o fato de, havendo documentos em poder da demandada, solicitar a exibição, fornecendo elementos que se prestem a identificar o documento desejado, conforme estatui o art. 356 do CPC.

Audiência de composição dos danos

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71³⁹, 72⁴⁰ e 74⁴¹ da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Exame técnico

Art. 12. Para efetuar o exame técnico⁴² necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada⁴³, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes⁴⁴.

Antecipação e pagamento de honorários

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados⁴⁵ à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública⁴⁶, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

³⁹ Lei 9.099/95 – “art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.”

⁴⁰ Lei 9.099/95 – “art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.” Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

⁴¹ Lei 9.099/95 – “art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.” – “Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

⁴² O CPC, em seu art. 420, dá início ao disciplinamento alusivo à prova pericial dispondo que esta consiste em exame, vistoria ou avaliação. Ainda no bojo da mesma disposição legal, mas em seu parágrafo único, assevera que “o juiz indeferirá a perícia quando: I) aprova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III) a verificação for impraticável.”

⁴³ A Lei 9.099/95, em seu art. 35, estabelece orientação no sentido de que “Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.”

⁴⁴ O exame técnico previsto é de livre deliberação do juiz que, visando a firmar a sua convicção e a possibilitar a conciliação entre as partes, o determinará sem observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, pelo que se extrai do dispositivo em comento. Ora, não tendo ouvido as partes previamente e não tendo oportunizado o amplo exercício do direito de defesa, não há como validar-se o procedimento à luz do que determina o art. 55, LV, da Constituição Federal. O desejo de tornar mais ágil o procedimento para os Juizados Especiais Federais não autoriza a que se afaste garantias constitucionais básicas. A aplicação desse dispositivo exige especial atenção do juiz visando a evitar a ocorrência de nulidades insanáveis.

⁴⁵ Frise-se que os honorários serão, pois, apenas antecipados e não pagos diretamente pelo Tribunal. Não haverá, assim, despesa própria da Corte, mas despesa a ser assumida pela parte sucumbente, quanto for esta entidade estatal demandada.

⁴⁶ Abandona-se, por esse dispositivo, a regra traçada no CPC (art. 19) acerca da obrigação da parte de prover as despesas relativas aos atos processuais por ela requeridos.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes⁴⁷.

Dispensa de reexame necessário

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário⁴⁸.

Uniformização de interpretação de lei federal

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Divergência entre Turmas da mesma Região

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Divergência entre Turmas de Regiões diferentes

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Reunião pela via eletrônica

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica⁴⁹.

Provocação do STJ

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

⁴⁷ A intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos deverá ocorrer em qualquer tipo de causa, pena de ver nulificado o procedimento adotado em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

⁴⁸ O reexame necessário impõe o dever de remeter o processo ao segundo grau de jurisdição sempre que sucumbente a Fazenda Pública. Tem sido ordinariamente previsto não só em normas processuais, como em leis esparsas, acarretando o dever de ter-se que remeter o feito à segunda instância, mesmo sem recurso voluntário da parte. A esse respeito dispõe o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

⁴⁹ Reforça-se, por esse dispositivo, a orientação que se pretende seja adotada no âmbito dos juizados especiais, valendo-se, como instrumento de agilização, de meios eletrônicos, tais como remessa de petições e intimações via internet, teleconferência etc.

Concessão de liminar no STJ

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito⁵⁰ invocado e havendo fundado receio de dano⁵¹ de difícil reparação⁵², poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

Retenção de pedidos idênticos

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Diligências facultadas

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

Inclusão em pauta de julgamento

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

Pedidos retidos e juízo de retratação

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Composição de órgãos e procedimentos

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Processamento do recurso extraordinário

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

⁵⁰ O direito que se apresenta plausível é aquele que reúne elementos de convicção que permitem o seu conhecimento imediato, tal como exigido para a concessão da tutela antecipada.

⁵¹ O mero temor de dano não admite a medida recomendada no dispositivo. Há a necessidade de que o temor seja fundado, demonstrado no feito de forma incontestada.

⁵² Não se trata, pois, de qualquer dano, mas apenas aquele cuja reparação se mostre inviável, difícil.

Cumprimento do acordo ou sentença

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença⁵³, com trânsito em julgado⁵⁴, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício^{55 56} do Juiz à autoridade citada⁵⁷ para a causa, com cópia da sentença ou do acordo⁵⁸.

Obrigação de pagar quantia certa

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa⁵⁹, após o trânsito em julgado da decisão⁶⁰, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias⁶¹, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada⁶² para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório⁶³.

⁵³ Dá início, este dispositivo, às normas que orientam a execução na esfera dos Juizados Especiais. Trata-se, aqui, da execução de obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa certa.

⁵⁴ Inscrevendo-se expressa previsão no sentido de que haja o trânsito em julgado de sentença, veda-se a execução provisória a que se refere o art. 588 do CPC.

⁵⁵ A execução nos Juizados Especiais a que se refere a Lei 9.099/95 é regulada nos arts. 52 e seguintes. Consigna-se ali que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos de seu descumprimento” (art. 52, III). A cominação de multa diária é prevista para o caso de descumprimento das obrigações de entregar, fazer ou não fazer (art. 52, V).

⁵⁶ Deve a execução ser iniciada de ofício, ou depende de requerimento da parte interessada? Esta é uma indagação que decerto surgirá nos procedimentos submetidos à jurisdição dos Juizados Especiais. A Lei 9.099/95, em seu art. 52, IV, determina que “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”.

⁵⁷ A citação é sempre da parte e não de autoridade. Observa-se, nesse dispositivo, mais uma imperfeição técnica que pode ensejar confusões. Citar-se-á para a execução, portanto, a entidade estatal condenada, devendo o ato ser recebido pelas autoridades competentes para esse fim, conforme estatuído na presente lei.

⁵⁸ A cópia da sentença ou do acordo deve estar instruída, especialmente no primeiro caso, com a certidão de trânsito em julgado da decisão.

⁵⁹ A execução, nesse caso, terá por objeto o pagamento de valor devido pela Fazenda Pública, limitado este ao *quantum* correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, previsto para os feitos que tramitam perante o Juizado Especial Federal.

⁶⁰ Não há que se falar, pois, em dar-se início à execução sem que se tenha certificado o trânsito em julgado da decisão, ficando afastada a hipótese de execução provisória.

⁶¹ Trata-se de prazo limite para a operacionalização do pagamento requisitado pelo juiz. Formalizada a requisição, deve a entidade estatal demandada adotar providências tendentes ao cumprimento da determinação expedida, pena de vir a ser determinado o seqüestro do valor devido.

⁶² Torna-se a reiterar, por oportuno, que a citação é ato que se concretizará tendo em vista a entidade estatal demandada, e não a autoridade que a representa.

⁶³ Fica dispensado e não poderá ser exigido, para o cumprimento de obrigações firmadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o precatório a que alude o art. 100 da Constituição Federal. Tampouco cabe exigir a observância do rito a que se refere o art. 730 do CPC.

Obrigações de pequeno valor

§ 1º Para os efeitos do § 3º⁶⁴ do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

Seqüestro de numerário

§ 2º Desatendida a requisição judicial⁶⁵, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Vedação de fracionamento

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor⁶⁶ da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Pagamento mediante precatório

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º⁶⁷, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente⁶⁸, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

⁶⁴ O § 3º do art. 100 da Constituição tem o teor seguinte: “O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

⁶⁵ Refere-se o dispositivo à requisição prevista no *caput*, destinada a obter a realização do pagamento devido ao credor.

⁶⁶ O fracionamento, parcelamento ou quebra do valor acha-se vedado para evitar pagamentos parciais ao credor. Ou receberá ela o que lhe é devido de uma única vez, como verba resultante de condenação imposta em procedimento submetido ao rito previsto para os Juizados Especiais Federais, ou receberá mediante precatório por ultrapassar o valor limite previsto para essa esfera.

⁶⁷ O valor do pedido deve estar limitado, pelo que se extrai do art. 3º desta Lei, ao valor de até 60 salários mínimos, não podendo exceder-lo em nenhuma circunstância. O § 2º dessa mesma norma, visando a evitar que se venha a postular valor superior, consigna que “Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”. Pode-se, pois, no contexto regulado, aventar a possibilidade de que a execução venha ultrapassar o valor que é fixado como limite para o Juizado Especial Federal? O valor da execução não pode, em realidade, ultrapassar o limite em lei estabelecido.

⁶⁸ Pode-se até cogitar a possibilidade de que o valor excedente encontrado no momento da execução seja decorrente de eventual atualização do valor. Havendo a renúncia expressa nos autos, observar-se-á o rito previsto para o pagamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Instalação dos Juizados Especiais

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores⁶⁹ pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Juizados Especiais Adjuntos

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Fixação de prazo para instalação dos Juizados

Art. 19. No prazo de seis meses⁷⁰, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Juizados com competência exclusiva

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Inexistência de Vara Federal

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º⁷¹ da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Instituição de Turmas Recursais

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

Recondução vedada

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

⁶⁹ A Lei 9.099/95, em seu art. 7º, referindo-se aos conciliadores e juizes leigos, estatui que: “Os conciliadores e Juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.”

⁷⁰ Os Juizados Especiais Federais têm fixada a data de 14 de janeiro de 2002 para início de atividades.

⁷¹ Lei 9.099/95 - “Art. 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Critério de designação de juizes

§ 2º A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Coordenação dos Juizados Especiais

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Juizado Especial Itinerante

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Limitação temporária de competência

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal⁷² poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Informatização da instrução processual

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Limitação de competência

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Suporte administrativo aos Juizados Especiais

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Tamos Ribeiro
Roberto Brant
Gilmar Ferreira Mendes

⁷² O Conselho da Justiça Federal é órgão que integra a estrutura do Tribunal Superior de Justiça, tendo como atribuição exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com atuação em todo o território nacional. Tem, na sua composição, o presidente do STJ, o Vice-Presidente, três ministros eleitos e os presidentes dos Tribunais Regionais Federais.